



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19h28

Projetos de Lei n.º 10.372, de 2018, e n.º 882, de 2019

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

EMP 4

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Art. 1.º O art. 14 do Projeto de Lei passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3.º-D:

"Art. 3.º-D. O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais.

§ 1º No âmbito das suas atribuições e competências, outros órgãos federais e entes públicos estaduais poderão compor as equipes conjuntas de investigação a que se refere o caput.

§ 2º O compartilhamento ou a transferência de provas no âmbito das equipes conjuntas de investigação constituídas dispensará formalização ou autenticação especiais, exigida apenas a demonstração da cadeia de custódia.

§ 3º Para a constituição de equipes conjuntas de investigação, não será exigida a previsão em tratados.

§ 4º A constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação serão regulamentadas em ato do Poder Executivo federal." (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo permite ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal firmar acordos ou convênios com congêneres estrangeiros para constituir equipes conjuntas de investigação destinadas à apuração de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais. Nada mais natural, em um mundo globalizado, onde a comunicação não encontra obstáculos e as fronteiras tornam-se menos rígidas.



* C D 1 9 2 9 9 4 7 0 4 6 9 0 *



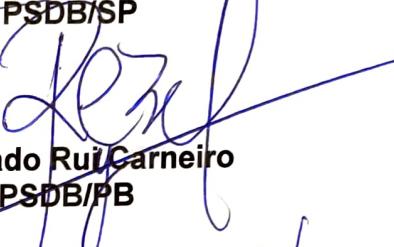
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conf Empr 4

Considerando a extensão do nosso território e as peculiaridades regionais, faculta-se aos entes públicos estaduais compor as equipes conjuntas de investigação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.


Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP


Deputado Rui Carneiro
PSDB/PB


BIBO NUNES


* C D 1 9 2 9 9 4 7 0 4 6 9 0 *